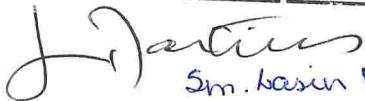


00100 019014 / 2013-21  
04020408 (2/50/6)

Junte-se ao processado do  
PLC  
nº 94, de 2018.

Em 16/4/19



Jayme Martins  
Sm. Jayme Martins

Brasília, 18 de março de 2019.

Ofício nº.442/2019/AMB/PRESIDÊNCIA

**Assunto:** Solicitação de rejeição do PLC 94/2018 e do PLS 89/2015.

**Excelentíssimos Senhores Senadores e Senhoras Senadoras,**

A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), entidade que representa a magistratura estadual, federal, trabalhista e militar em âmbito nacional vem perante Vossas Excelências apresentar Nota Técnica, em conjunto com o FONAVID, expor as razões e solicitar, respeitosamente, a rejeição, do Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2018, que altera a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para autorizar a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar ou a seus dependentes; e do Projeto de Lei do Senado nº 89 de 2015, que altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para criar mecanismos de proteção às vítimas e testemunhas vulneráveis.

Sendo o que tinha para o momento, manifesto protestos de elevada estima e distinta consideração.



Jayme Martins de Oliveira Neto  
Presidente

Rivânia  
Presidência do Senado Federal  
Rivânia Campos - Mat. 300862  
Recebi o original  
Em 03/04/19 Hs 11:10  
Em mãos



## NOTA TÉCNICA CONTRÁRIA AO PLS N° 89 DE 2015.

O Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – FONAVID e a Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB manifestam posicionamento contrário ao PLS nº 89 de 2015, uma vez que viola frontalmente a Constituição Federal.

O projeto altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para autorizar a aplicação, pela autoridade policial, de medidas protetivas de urgência a vítimas ou testemunhas vulneráveis que estejam em risco atual ou iminente, e dá outras providências.

Referido projeto ao atribuir ao delegado de polícia o poder de conceder medidas protetivas de urgência e, por consequência, restringir direitos vinculados à liberdade de locomoção e à liberdade, subverte o Estado de Direito e a ordem constitucional e viola, em especial, os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição e da tripartição dos Poderes (arts. 2º e 5º, XXXV, da CF).

Em conjunto com o PLC nº 94 de 2018, o PLS nº 89 de 2015 representa verdadeira tentativa das autoridades policiais de invasão da seara jurisdicional.

A Lei Maria da Penha, em seu art. 3º, garante às mulheres o direito de acesso à justiça, cabendo ao Poder Público desenvolver políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. A referida Lei é fruto de duas Convenções Internacionais, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres da ONU (1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher da OEA (1994).

A violência doméstica contra a mulher é uma grave violação de direitos humanos e merece a atenção imediata do Estado. Igualmente, a proteção de vítimas ou testemunhas vulneráveis que estejam em situação de risco merece especial atenção estatal. Todavia, não podemos, com esse fundamento, violar outros direitos fundamentais como o direito de locomoção e o direito à liberdade, o que ocorrerá se



autoridade não investida na função jurisdicional for autorizada a aplicar medidas protetivas de urgência, desprezando os poderes constitucionais conferidos ao Poder Judiciário.

O princípio do devido processo legal está previsto no artigo 5º, LIV da Constituição Federal cujo objetivo é oferecer segurança jurídica ao criar procedimentos para as relações jurídicas quanto aos seus direitos. Desta forma, qualquer privação de direitos e garantias individuais e fundamentais deve se dar por ordem judicial escrita e fundamentada, na forma do artigo 93, IX da CF.

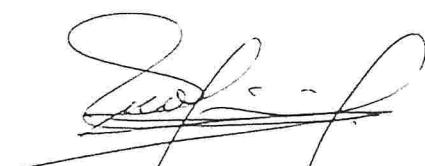
Inclusive, importante salientar, que parte de projeto semelhante, o PLC 7, de 2016 (Lei n. 13.505/07), foi vetado, por essas mesmas razões, pelo Exmo. Presidente da República (Mensagem n. 436), ouvidos o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, da Secretaria de Governo da Presidência da República, em decorrência de manifesta constitucionalidade material, por violação aos arts. 2º e 144, § 4º, da CF, em razão de invadir competência afeta ao Poder Judiciário e buscar estabelecer competência não prevista para as polícias civis.

Por estas considerações, a AMB e o FONAVID apresentam a referida manifestação pública contraria à aprovação do PLS nº 89 de 2015, mantendo-se exclusivamente com o Juiz de Direito a prerrogativa constitucional de conhecer e aplicar as medidas protetivas de urgência.

*Brasília, 19 de março de 2019.*



**LUCIANA LOPES ROCHA**  
Presidente do FONAVID



**JAYME DE OLIVEIRA**  
Presidente da AMB



## NOTA TÉCNICA CONTRÁRIA AO PLC N° 94 DE 2018.

O Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – FONAVID e a Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB manifestam posicionamento contrário ao PLC nº 94 de 2018, uma vez que viola frontalmente a Constituição Federal.

O PLC 94/2018, altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha, para autorizar a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar ou a seus dependentes e dá outras providências.

O referido projeto ao atribuir ao delegado de polícia ou a qualquer outro policial o poder de conceder medidas protetivas de urgência e, por consequência, restringir direitos vinculados à liberdade de locomoção e à liberdade, subverte o Estado de Direito e a ordem constitucional e viola, em especial, os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição e da tripartição dos Poderes (arts. 2º e 5º, XXXV, da CF).

A Lei Maria da Penha, em seu art. 3º, garante às mulheres o direito de acesso à justiça, cabendo ao Poder Público desenvolver políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. A referida Lei é fruto de duas Convenções Internacionais, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres da ONU (1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher da OEA (1994).

A violência doméstica contra a mulher, é uma grave violação de direitos humanos e merece a atenção imediata do Estado. Todavia, não podemos, com esse fundamento, violar outros direitos fundamentais como o direito de locomoção e o direito à liberdade, o que ocorrerá se autoridade não investida na função jurisdicional for autorizada a



aplicar medidas protetivas de urgência, desprezando os poderes constitucionais conferidos ao Poder Judiciário.

O princípio do devido processo legal está previsto no artigo 5º, LIV da Constituição Federal cujo objetivo é oferecer segurança jurídica ao criar procedimentos para as relações jurídicas quanto aos seus direitos. Desta forma, qualquer privação de direitos e garantias individuais e fundamentais deve se dar por ordem judicial escrita e fundamentada, na forma do artigo 93, IX da CF.

Inclusive, importante salientar, que parte de projeto semelhante, o PLC 7, de 2016 (Lei n. 13.505/07), foi vetado, por essas mesmas razões, pelo Exmo. Presidente da República (Mensagem n. 436), ouvidos o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, da Secretaria de Governo da Presidência da República, em decorrência de manifesta inconstitucionalidade material, por violação aos arts. 2º e 144, § 4º, da CF, em razão de invadir competência afeta ao Poder Judiciário e buscar estabelecer competência não prevista para as polícias civis.

Por estas considerações, a AMB e o FONAVID apresentam a referida manifestação pública contraria à aprovação do PLC nº 94, de 2018, mantendo-se exclusivamente com o Juiz de Direito a prerrogativa constitucional já estampada na Lei nº 11.340/06, de conhecer e aplicar as medidas protetivas de urgência.

*Brasília, 18 de março de 2019.*



**LUCIANA LOPES ROCHA**  
Presidente do FONAVID



**JAYME DE OLIVEIRA**  
Presidente da AMB



Brasília, 10 de abril de 2019.

Senhor Jayme Martins de Oliveira Neto, Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB,

Acuso recebimento, nesta Secretaria-Geral da Mesa, do Ofício nº. 442/2019/AMB/PRESIDÊNCIA, de Vossa Senhoria, encaminhado pela Presidência do Senado Federal. Cabe-nos informar que a proposição mencionada no ofício encontra-se na **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** do Senado Federal. Trata-se do Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2015, que *"Altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para criar mecanismos de proteção às vítimas e testemunhas vulneráveis"*. Informa ainda que cópia da sua manifestação foi remetida para juntada ao Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2018, que *"Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar ou a seus dependentes e dá outras providências"*.

Para consulta, a matéria encontra-se disponível em:  
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134151>.

Atenciosamente,



Luiz Fernando Bandeira de Mello  
Secretário-Geral da Mesa

